



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-03-18

SEB

=====

70 TC-003838/989/16

Prefeitura Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2016.

Prefeito: Henrique Martin.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Carlos Alexandre Pedroso (OAB/SP nº 315.699), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	29,09%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	96,13%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	40,18%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	25,22%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	1,44%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - R\$ 3.183.300,71	Déficit de 1,79%	
Resultado Financeiro - R\$ 18.547.372,65	Superávit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2016/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-1136-em-2016-diz-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes. Com a publicação da Lei Federal nº 13.406, de 26 de dezembro de 2016, o prazo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana foi prorrogado para 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar municipal nº 249 de 30-12-2002.	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,23%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
* Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
* Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
* Despesas com Propaganda – Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, b e VII	Regular

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, §1º³, foi realizada “**Fiscalização Seletiva**” ou “**Fiscalização por Validação**” (TC-A-039686/026/15), no referido exercício, nos Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

³ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR.09 (evento 35.10) apontou:

2.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município, em ofensa ao artigo 48 da LRF.

16. Fiscalização Ordenada / Merenda e Transparência:

- Desatendimento à legislação de regência.

Merenda: inexistência de alvará do Corpo de Bombeiros – AVCB e de alvará da Vigilância Sanitária no prazo de validade.

Transparência:

- Ausência de regulamento à Lei de Acesso à Informação;
- Não disponibilização de dados na web em formatos estruturados e não proprietários;
- Ausência do serviço de Ouvidoria;
- Ausência do PPA vigente (2013/2016);
- Não divulgação das atas de audiências públicas na Internet;
- Não divulgação das peças que compõem o planejamento com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

1.4 Regularmente notificada (DOE de 07-09-2017 – evento 43.1), a Prefeitura apresentou justificativas (evento 49.1).

2.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- Quanto à adequação da página eletrônica, sustentou que se encontra regular de acordo com o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, saneada, portanto, a inconformidade apontada pela Fiscalização. Ressaltou que a municipalidade recentemente foi oficiada pelo Ministério Público Federal para realizar pequenos ajustes em cumprimento da Lei da Transparência, tendo sido respondido com êxito o ofício ministerial, conforme documento anexo (evento 49.5).

16. Fiscalização Ordenada / Merenda e Transparência:

- Quanto ao desatendimento da legislação (AVCB e VISA), argumentou que o governo do Estado, em recente deliberação, emitiu comunicado às coordenações de vigilância sanitária, externando que os alvarás sanitários passarão a conter o prazo de 12 (doze) meses. Nesse sentido, o município necessitará de um tempo razoável para se adequar à legislação, sob pena de comprometer o orçamento com demandas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



surgidas de forma repentina. Destacou que a municipalidade foi recentemente oficiada pelo Ministério Público Federal, ocasião em que apresentou cronograma para adequar as instalações nas unidades de educação, especialmente as sanitárias. Juntou aos autos certidão da autoridade municipal determinando as providências a serem adotadas para obtenção e renovação dos alvarás do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária (evento 49.3).

1.5 A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (evento 55.1) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva, relativas ao exercício de 2016, sem prejuízo de se determinar que a Equipe de Fiscalização, em seu próximo roteiro “in loco”, verifique a adoção das providências noticiadas pelo Prefeito, especialmente em relação aos alvarás do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

A **Chefia** (evento 55.2) posicionou-se também pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame ratificando a proposta de recomendação ao Prefeito para que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório de Fiscalização (evento 35).

1.6 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 66) pugnou pela emissão de parecer favorável com recomendação para que seja determinado à Prefeitura regularizar os apontamentos efetuados no relatório de Fiscalização.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001560/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 30-04-15).

2014 – **Favorável** (TC-000033/026/14 – Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, DOE de 07-07-16).

2015 – **Favorável** (TC-002125/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 07-06-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cabreúva	2013	2014	2015	2016
Habitantes	43.899	44.719	45.556	46.306
Receita Arrecadada	117.015.077,08	151.410.518,71	172.861.873,58	177.685.623
[A] Receita Per Capita no Município	2.665,55	3.385,82	3.794,49	3.837,21
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	107%	126%	136%	130%
[A] / [C] (em %)	88%	102%	114%	107%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	2,18%	3,74%	2,81%	-1,79%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

IDEB Observado x Projetado

	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Município														
Cabreúva		4,8	5,8	5,3	6,0	6,2		5,0	5,4	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6

Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Município de Cabreúva	-	4.8	5.8	5.3	6.0	6.2
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8	6.2
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9	5.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	25,82%	26,74%	28,50%	27,68%	29,09%
Fundeb (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	66,43%	66,08%	71,55%	92,76%	96,13%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fonte: (*) TC- 000033/026/09 (Exercício de 2009), TC-000903/026/11 (Exercício de 2011), TC-001560/026/13 (Exercício de 2013), TC-002125/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

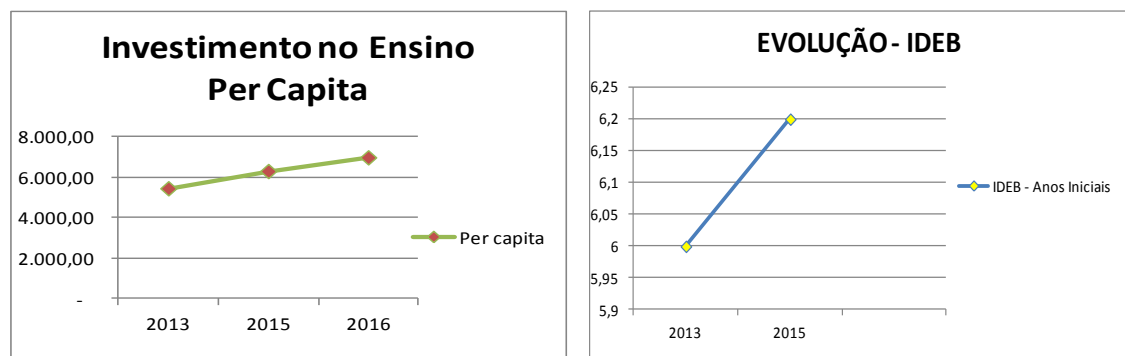
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	28.770.581,59	2.985.497,12		31.756.078,71	5851	5.427,46
2015	41.417.858,80	-3.435.534,04		37.982.324,76	6050	6.278,07
2016	46.334.386,18	-3.909.018,17		42.425.368,01	6102	6.952,70

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2015**, crescimento no **investimento per capita** de R\$ 5.427,46 (2013) para R\$ 6.278,07 (2015), e, no período de **2013 a 2015**, progressão no **índice IDEB 4ª série/5º ano** (6,0 em 2013 e 6,2 em 2015), sendo que o resultado alcançado no exercício de 2015 superou a meta projetada para o período (5,9).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM:

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B+	B+	A	C
2015	B	B+	B+	C	B+	B+	A	C+
2016	B	B+	B+	C	B+	B+	B+	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de CABREÚVA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município não apresentou saldo de arrecadação e o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 3.183.300,71 (1,79% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 177.685.622,65). Contudo, o déficit encontra-se totalmente amparado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 20.261.988,92).

O Município registrou superávit financeiro de R\$ 18.547.372,65 e suficiência para quitação da dívida de curto prazo, indicando, ao menos sob o aspecto formal, equilíbrio fiscal.

O estoque de restos a pagar aumentou 2,98% em relação a 2015 (de R\$ 6.994.959,46 para R\$ 7.203.422,39). Quanto à dívida de longo prazo, houve decréscimo de 3,48% em relação ao exercício anterior (de R\$ 11.812.744,64 para R\$ 11.401.965,54).

O saldo da dívida ativa aumentou 12,33% (passando de R\$ 33.931.565,81 em 2015, para R\$ 38.116.389,35 em 2016). A disponibilidade financeira de R\$ 25.566.104,57, frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 7.203.422,39, demonstra suficiência financeira de R\$ 18.362.682,18, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 8,23% da Receita Corrente Líquida.

Com relação às **restrições do último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura:

- cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁵.

- não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal.

- atendeu ao artigo 73, VI letra “b” e VII, da Lei Federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 49.139.643,13, equivalente a 26,36% da despesa inicial fixada para o Executivo Municipal, sendo que a Lei municipal nº 2.083, de 17-12-15 (LOA), em seu artigo 6º, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%.

Considerando, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs: 29/2010, 18/2015 e 32/2015).

2.3 No que diz respeito às informações prestadas a esta Corte de Contas para a elaboração do **IEGM – índice de Efetividade da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos

⁴ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁵ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade, o **Município manteve o índice B**, ou seja, incluindo-se na categoria “**efetiva**”.

Em geral, o resultado obtido manteve a posição alcançada no exercício anterior (2015), com nota **B (efetivo)**, destacando-se, todavia, a deficiência observada no índice referente ao **i-Planej**, que permaneceu avaliado como “baixo nível de adequação” por três períodos consecutivos.

No que tange à educação, o quesito **i-Educ** foi considerado “ **muito efetivo**”, obtendo a mesma nota do exercício anterior (**B+**). Porém, quanto às respostas apresentadas ao sistema responsável pela edição do IEGM, destaco que os pontos de atenção indicados no exercício anterior foram saneados pela municipalidade.

Contudo, observo que um ponto do questionário permaneceu deficiente de 2015 para 2016: a falta de entrega do uniforme à rede municipal, indicando a necessidade de contínua atenção e melhoria das políticas públicas voltadas à atividade educacional.

No que diz respeito à saúde, o índice **i-Saúde** alcançado em 2016 também se manteve no mesmo patamar do exercício anterior, considerado como “ **muito efetivo**” (**B+**).

Todavia, em relação às respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, os pontos de atenção indicados no exercício anterior não foram superados em 2016⁶. Nesse sentido, em que pese a aplicação formal dos recursos constitucionais na saúde, bem como a nota B+, o Município deverá ser advertido a implementar e/ou expandir políticas públicas adequadas, a fim de sanear os apontamentos observados.

⁶ Os locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBS possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária? Resposta: Sim, a menor parte possui.

Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS's possuem AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros? Resposta: sim, a menor parte possui.

O município possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado? Resposta: não

O município tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus)? Resposta: não.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva, relativas ao exercício de 2016.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Cumpra com rigor o disposto no artigo 48 da Lei Fiscal.

b) Providencie os alvarás do Corpo de Bombeiros (AVCB) e da Vigilância Sanitária.

c) Regule a Lei de Acesso à Informação, com disponibilização dos dados na internet em formatos estruturados e não proprietários.

d) Adote providências em relação à promoção do serviço de Ouvidoria, bem como à divulgação das atas de audiências públicas na internet.

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

f) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO